



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.805 - ES (2015/0182265-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D DA C M
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
KARINA DEBORTOLI - ES010137
AGRAVADO : J DA P M (MENOR)
REPR. POR : M F DA P
ADVOGADOS : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA - ES005498
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
FABIANO ALVES PEREIRA - ES018814
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN - ES023275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 301 desta Corte Superior são no sentido de que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.
2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, embora as provas produzidas nos autos não permitam a certeza da paternidade, configuram indícios de que houve um relacionamento entre o agravante e a genitora da agravada, o que faz com que a paternidade somente possa ser afastada mediante a realização do exame de DNA, que o recorrente se recusou a fazer, impondo o reconhecimento da paternidade na forma pleiteada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.805 - ES (2015/0182265-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D DA C M
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
KARINA DEBORTOLI - ES010137
AGRAVADO : J DA P M (MENOR)
REPR. POR : M F DA P
ADVOGADOS : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA - ES005498
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
FABIANO ALVES PEREIRA - ES018814
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN - ES023275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso sob o fundamento da incidência da Súmula 301 desta Corte.

Nesta feita, o agravante alega, em síntese, que não há nos autos provas ou indícios de que o recorrente e a genitora da recorrida se conhecem, o que não torna injustificada sua recusa ao teste de DNA, não bastando a recusa para presumir a paternidade.

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 758/764.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.805 - ES (2015/0182265-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D DA C M
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
KARINA DEBORTOLI - ES010137
AGRAVADO : J DA P M (MENOR)
REPR. POR : M F DA P
ADVOGADOS : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA - ES005498
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
FABIANO ALVES PEREIRA - ES018814
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN - ES023275

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Reafirma-se que se trata na origem de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Em sede de apelação, foram arguidas as preliminares de cerceamento de defesa e preclusão da prova apresentada pela autora, e, no mérito, a negativa da paternidade. As preliminares foram rejeitadas e, no mérito, negou-se provimento à apelação para manter a sentença que declarou a paternidade da ora recorrida, na pessoa do recorrente, e o condenou ao pagamento de 8 (oito) salários mínimos mensais, a título de alimentos.

O eg. Tribunal Estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu ser o caso de reconhecimento da paternidade de J. P. M., na pessoa do recorrente, conforme se infere desta parte do voto condutor do acórdão atacado:

"(...) No entanto, por todas as provas carreadas aos autos associadas à Súmula 301 do STJ, a paternidade de DANIEL DA COSTA MENDES em relação à menor J. P. M. é insofismável..." (e-STJ, fl. 519).

Na alegada omissão no tocante às "tais provas carreadas aos autos, visto a absoluta carência de provas no processo", o acórdão que julgou os embargos de declaração assim fundamentou seu entendimento em relação à matéria:

"Rememoro os fatos. Ao embargante foi oportunizada inúmeras oportunidades para que prestasse o exame de DNA como fator confirmante ou não da paternidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Magistrada, após as negativas de prestação do exame supracitado, assim se manifestou (fls. 336):

"[...] Ora, caso o requerido de fato nem sequer conhecesse as autoras, porque o mesmo se recusaria a realizar o exame de DNA Até porque o demandado reitera por diversas vezes nos autos que sua preocupação maior é a incolumidade de sua família, de seu casamento que já dura mais de trinta anos. Caso realmente houvesse o anseio de simplesmente se submeter ao exame de paternidade, o qual certamente daria negativo, caso os mesmo desconhecesse as requeridas como alega. Dessa forma, resultam incoerentes as alegações do requerido a fim de contestar a demanda e negar-se ao exame.(...) Assim sendo, por tudo quanto exposto, entendo que outra alternativa não há senão a de garantir a presunção de paternidade iures tantum da paternidade do requerido para com a menor Júlia, nos termos do artigo 232 do Código Civil e da Súmula 301 do STJ [...]" (destaquei)

Não coube à Magistrada outra solução senão cumprir a jurisprudência e a Súmula 301 do STJ para determinar a paternidade do embargante.(...)"

Dentro das possibilidades de produção da prova, infere-se do acórdão atacado que a autora cumpriu com o seu ônus, não obstante as dificuldades de se comprovar a existência de um relacionamento extraconjugal.

Decerto que assiste razão ao recorrente ao argumentar que as provas produzidas não permitem a certeza da paternidade. Ocorre que a confirmação, isenta de dúvida, somente poderia ocorrer mediante a realização do exame de comparação genética.

Assim, é certo que as provas produzidas nos autos não permitem a certeza da paternidade, conquanto configurem indícios. Entretanto, referida situação decorre das inúmeras negativas do ora recorrente de realizar o exame de DNA. Portanto, não pode o requerente, agora, pretender a desconstituição dos julgados com fulcro na ausência de certeza, se a única oportunidade que tinha a recorrida de trazer aos autos a prova definitiva lhe foi vedada por escusa do próprio recorrente.

Esse é o entendimento do STJ, consolidado na Súmula 301: *Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. ART. 232 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002 E SÚMULA N. 301 DO STJ. DNA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a relação socioafetiva estabelecida com o pai registral não impede a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho, que tem o direito personalíssimo de esclarecer sua paternidade biológica.

2. Segundo estabelece a Súmula n. 301 do STJ, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

3. No caso concreto, apesar de a única prova testemunhal não ser conclusiva a respeito da efetiva paternidade, serve como prova indiciária, capaz de viabilizar sobremaneira o acolhimento da presunção de paternidade com fundamento da Súmula n. 301 do STJ. Assim, seja com base na aplicação literal do art. 232 do CC/2002 e da Súmula n. 301 do STJ, seja com fundamento na orientação de que deve haver indício suplementar acerca dos fatos da causa, a paternidade reconhecida na sentença e no acórdão que julgou os embargos infringentes deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.160.080/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 11/03/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DERRUAM A PRESUNÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e da Súmula 301, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.081.828/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 26/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NOVA INDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXAME DE DNA. CONSULTA AO RÉU EM AUDIÊNCIA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS N. 7 E 301-STJ.

I. Não cerceia a defesa do investigado a substituição de testemunha com seu consentimento, sem que, por desídia pessoal, outra seja indicada.

II. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como na espécie ocorreu em manifestação na audiência de conciliação e instrução, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo, corroborando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.

III. *"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade"* (Súmula n. 301-STJ).

IV. *Existência, de outra parte, de outros dados colhidos nos autos, que, juntamente com tal presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, justificam a conclusão do acórdão estadual pela procedência da ação, cuja revisão, assim como o suposto cerceamento de defesa, nesse contexto, reclamaria do STJ o reexame geral da prova, o que recai no óbice da Súmula n. 7.*

V. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 721.991/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 2/2/2009 - sem destaques no original).

Os precedentes citados no recurso especial, para embasar o alegado dissídio jurisprudencial, afirmam a necessidade de prova suficiente e conclusiva sobre a paternidade a fim de ser deferida ação de investigação de paternidade e, ao contrário dos precedentes citados, no caso dos autos ficou reconhecida a presença de elementos de convicção, mesmo que indiciários, favoráveis à autora, que assim se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em tais condições, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não ficou comprovada a suscitada divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/71, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA. PROVA DE MÁ-FÉ OU DE EXCESSO DE PODER DOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, CONFORME QUADRO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, mediante o confronto analítico dos paradigmas indicados com o aresto recorrido, em que fique evidenciada tanto a similitude fática quanto a jurídica entre as hipóteses confrontadas, circunstâncias que não ocorreram no caso.

(...)

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 467.621/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe de 13/05/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 06/06/2011 - grifou-se).

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0182265-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 750.805 / ES**

Números Origem: 00778837020108080035 035100778832 035100778832201500763562 35100778832
35100778832201500763562 778837020108080035

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DA C M
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
KARINA DEBORTOLI - ES010137
AGRAVADO : J DA P M (MENOR)
REPR. POR : M F DA P
ADVOGADOS : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA - ES005498
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
FABIANO ALVES PEREIRA - ES018814
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN - ES023275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D DA C M
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
KARINA DEBORTOLI - ES010137
AGRAVADO : J DA P M (MENOR)
REPR. POR : M F DA P
ADVOGADOS : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA - ES005498
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
FABIANO ALVES PEREIRA - ES018814
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN - ES023275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.